



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete do Deputado Edmilson Valentim – PCdoB/RJ**

## **Projeto de Lei nº      de 2007**

**(Do Sr. Edmilson Valentim)**

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

***O Congresso Nacional decreta:***

Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício do trabalho em empresas de transporte metroviário, metroferroviário, por trens metropolitanos e demais modais de transporte sobre trilhos assemelhados.

Art. 2º Submete-se ao disposto nesta Lei o trabalhador metroviário, ferroviário e metroferroviário, entendendo-se como tal o trabalhador das empresas mencionadas no art. 1º que, profissionalmente, exerça as seguintes atividades:

- I – Opere e conduza trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos;
- II – Opere equipamentos de via, equipamentos de estações e subestações elétricas, e sistemas eletroeletrônicos;
- III – Controle e programe horários de circulação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos nas vias, pátios de manutenção e terminais;
- IV – Coordene a circulação de trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos e demais veículos metroferroviários de manutenção;
- V – Controle o fluxo de usuários nas estações, supervisionam as salas de controle operacional, as linhas de bloqueios e os acessos de usuários para as plataformas e trens;



355805C419

VI – Preste informações, atendimento e demais serviços de apoio aos usuários do sistema;

VII – Comercialize os bilhetes, cartões ou outras formas de acesso ao sistema;

VIII – Realize as atividades de preservação da segurança pública dentro dos sistemas:

IX – Realize atividades de manutenção de vias, trens e demais equipamentos dos sistemas.

X – As demais atividades de administração, operação e manutenção dos sistemas.

Parágrafo único. Na data da entrada em vigor desta Lei, o trabalhador que ocupar cargo com a denominação de técnico em transporte sobre trilhos, em logística de transportes e em transportes metropolitanos sobre trilhos, passará a adotar a denominação prevista no caput deste artigo, desde que exerça suas atividades nas empresas referidas no art. 1º.

Art. 3º - A jornada de trabalho do profissional abrangido por esta Lei obedecerá os seguintes critérios:

I - para atividades de controle operacional da circulação de trens, locomotivas ou veículos leves sobre trilhos a jornada será de 6 (seis) horas diárias com um máximo de 30 (trinta) horas semanais;

II - Para atividades exercidas na operação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos, nas atividades de atendimento de usuários, comercialização de acesso ao sistema, segurança pública do sistema a jornada será de no máximo 8 (oito) horas diárias com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais;

III - Para outras atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em turnos de revezamento, a jornada será de 8 (oito) horas diárias, com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais.

IV - Para as atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em jornadas noturnas fixas a jornada será de 6 (seis) horas diárias com um máximo de 30 (trinta) horas semanais.

V - Para as demais atividades de manutenção, operação e administração dos sistemas, a jornada será de 8 (oito) horas diárias com um máximo de 40 horas semanais.



Art. 4º O piso salarial do profissional, que executa as atividades definidas no art. 2º desta Lei, será estabelecido mediante negociação coletiva ou sentença normativa, incidindo sobre esses vencimentos os adicionais de risco de vida, periculosidade e insalubridade, quando devidos.

Art. 5º Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas, nesta Lei, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta Lei, de forma que não ocorra redução de remuneração, ou, aumento diário ou semanal da jornada de trabalho.

§1º Os trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos ou assemelhados que transportem passageiros, em nenhuma hipótese poderão ser deslocados ou operados sem a presença de pelo menos um operador em sua cabine de comando, devidamente treinado.

§ 2º As estações e terminais que embarquem passageiros devem dispor de trabalhadores suficientes para garantir a orientação, comercialização de bilhetes, segurança e organização do fluxo de usuários dos sistemas de transportes urbanos sobre trilhos.

Art. 6º As disposições desta Lei se aplicam a situações análogas definidas em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.

Art. 8º São mantidas as disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, com relação ao serviço ferroviário, desde que mais vantajosas que a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei foi apresentado na última Legislatura pelo eminente deputado Jamil Murad (PCdoB/RJ), mas, a proposição não foi votada pela Câmara dos Deputados e por isso, foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Considerando a grande importância para os trabalhadores do setor de transporte



355805C419

metroviário, ferroviário e outros modais, reapresento o projeto de lei para nova análise dessa Casa. Entendo ser meritório e mais produtivo para o trâmite da matéria, incluí no texto original do projeto as emendas apresentadas nas comissões de Trabalho e de Viação e Transportes.

A sua reapresentação justifica-se pelo fato do transporte metroviário e de trens urbanos, subterrâneo ou à céu aberto, ter alcançado notável desenvolvimento nas últimas décadas. Esse tipo de transporte foi implantado em várias cidades brasileiras, em algumas sob a designação de trem metropolitano, porém, com a idéia básica de rapidez, segurança e eficiência no transporte de passageiros.

Os serviços de transportes metroviários e metroferroviários são operados em regra por empresa públicas, ligadas por sua vez aos Estados, aos Municípios e à União, havendo, também empresas privadas operando sob o regime de concessão.

Essa disparidade, de operadoras do transporte, trouxe, tratamento desigual aos trabalhadores dessas empresas, não só na jornada de trabalho, mas na denominação das funções e faixas salariais, apesar desses trabalhadores exercerem as mesmas atividades e as empresas terem a mesma atividade. O objetivo deste projeto de lei é corrigir essas distorções e unificar nacionalmente o tratamento aos trabalhadores dessas empresas, dando lhes um regulamento mínimo para a profissão, com salário e jornada de trabalho unificados nacionalmente.

Sala das Sessões, em 12 de Fevereiro de 2007.

**Deputado Edmilson Valentim**  
**PCdoB/RJ**



355805C419